



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 53
Ass. g
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20202900600034
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 977/2021
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 274/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da autuação.

O sujeito passivo foi autuado em 07 de março de 2020, por iniciar o serviço de transporte de que trata o DACTE nº 250, sem recolher o ICMS sobre o transporte subcontratado.

Em razão de tal omissão (falta de pagamento do imposto), o autuado, segundo o fisco estadual, infringiu os artigos 1º, II, 2º, V, 15, III, 27, 57, II, "b" e 87, todos do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18) e informação fiscal nº 04/2014.

Pela irregularidade verificada, exigiu-se imposto e multa, que, na época da autuação (07/03/2020), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário		
Tributo:	R\$	1.980,00
Multa: 90%	R\$	1.782,00
Juros:	R\$	-
A. Monetária:	R\$	-
Total:	R\$	3.762,00

O cálculo realizado para demonstrar o valor do imposto lançado foi realizado na peça básica, campo descrição da infração, e toma por base o valor da prestação declarado no CT-e.

Para o cálculo da multa, utilizou-se o percentual disposto no art. 77, VII, "b", 5, da Lei nº 688/96, que estabelece:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária"

Para dar sustentação à acusação, os AFTEs autuantes juntaram ao processo, além de outros documentos, à fl. 04, o DACTE do CT-e nº 250, emitido pela recorrente, que informa, no campo observações, que Johnny Marcelo de Miranda, foi subcontratado para realizar a prestação de serviço de transporte relacionada a esse documento fiscal.

1.2. Análise das razões recursais.

1.2.1. Operação não sujeita à substituição tributária.

Em relação a este subitem, o autuado alega que as operações sujeitas a substituição tributária estão elencadas no Anexo VI do Decreto nº 22.721/2018; que a "operação" de transporte não se sujeita à substituição tributária, pois não está elencada em tal anexo; que o convênio 25/90 não regula as operações sujeitas à substituição tributária, apenas define o responsável tributário.

Da análise.

Embora os argumentos do autuado mereçam o maior respeito, suas teses, na concepção deste julgador, não procedem.

O disposto no § 2º do art. 40 do Anexo XIII do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), que deriva do convênio ICMS 25/90, torna o autuado, desde o nascimento da obrigação tributária, responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte:

"RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO XIII

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

.....



§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)''

Essa aludida norma, por transferir a incumbência de pagar o imposto de um contribuinte (subcontratado) para um terceiro (o autuado), desde o nascimento da obrigação tributária, ainda que não tenha sido citada expressamente no anexo VI do RICMS-RO, revela, sim, um evidente caso de responsabilidade por substituição (substituição tributária).

Hipótese que, como melhor tratado adiante, não se confunde com a responsabilidade por transferência.

No caso de responsabilidade por transferência, a alteração do polo passivo da obrigação tributária (do contribuinte para o responsável) se dá após o nascimento da obrigação tributária, em razão de algum acontecimento posterior, como, por exemplo, no caso de sucessão empresarial, incorporação e outros. E, na responsabilidade por substituição, a aludida alteração do polo passivo ocorre, como no presente caso, desde o surgimento da obrigação tributária.

Como o autuado é responsável pelo pagamento do tributo desde a ocorrência do fato gerador, ele ocupa o polo passivo da obrigação tributária na condição de responsável por substituição.

Destarte, resta claro, por todo o exposto, que a prestação de serviço de transporte alcançada pela autuação, embora não conste no anexo VI do RICMS-RO, se sujeita ao instituto da substituição tributária.

1.2.2. Não aplicabilidade do Convênio 25/90.

Quanto a este subitem, o autuado assevera que está na qualidade de contratado, ou seja, foi contratado pelo remetente da mercadoria até o destino final; que se encontra, assim, na posição de contribuinte e responsável tributário, não se sujeitando ao convênio 25/90; que o subcontratado não é contribuinte do ICMS, tanto é que está dispensado de emitir CT-e; que no caso de transporte fracionado não haverá incidência tributária sobre a parte fracionada, uma vez que o contratado é responsável tributário da totalidade do transporte; que o fiscal colocou o subcontratado na qualidade de contribuinte e o contratado na qualidade de responsável tributário, distorcendo a realidade; que o contratado é pessoa jurídica inscrita no estado, estando portanto na qualidade de contribuinte e responsável tributário ao mesmo tempo; que o convênio 25/90 teria aplicabilidade se o transportador contratado fosse o autônomo e este



viesse a subcontratar o transportador pessoa jurídica inscrito no Estado, pois o autônomo estaria na qualidade de contribuinte e o subcontratado na qualidade de responsável tributário.

Da análise.

Tais argumentos, colegas, do mesmo modo, a meu ver, também não procedem.

Vejamos.

1.2.2.1. Contribuinte do imposto.

Contribuinte, vale frisar, de acordo com a lei, independentemente de estar ou não obrigado à emissão do CT-e, de estar ou não inscrito no CAD/ICMS-RO, de efetuar redespacho ou não (chamado de transporte fracionado pelo autuado), é aquele que realiza a prestação de serviço de transporte, *verbis*:

"Lei nº 688/96

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior."

E, no caso em exame, quem agiu como contribuinte do ICMS, realizando a prestação de serviço de transporte (fato sobre o qual incide o tributo estadual), foi o subcontratado indicado no CT-e nº 250 (vide campo "observações" do DACTE de fls. 04), e não o autuado (subcontratante).

1.2.2.2. Convênio ICMS 25/90.

O autuado, que promove prestações de serviço de transporte de cargas (como seu nome denuncia) e é inscrito no CAD/ICMS-RO, em relação às mercadorias atinentes ao DANFE de fl. 04, optou por subcontratar um terceiro (Johnny Marcelo de Miranda) para realizar o serviço.

A despeito da tese recursal, tal situação, sem sombra de dúvida, se amolda perfeitamente ao que dispõe o *caput* da cláusula primeira do convênio ICMS 25/90, que deu origem ao § 2º do art. 40 do Anexo XIII do RICMS-RO, *verbis*:

"CONVÊNIO ICMS 25/90

Cláusula primeira Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação."



Em razão disso, o autuado, na qualidade de empresa transportadora contratante, é responsável, consoante norma citada, pelo pagamento do imposto incidente sobre a prestação de que trata o DACTE de fl. 04.

1.3. Conclusão.

Em suma, diante da análise efetuada, o autuado, em virtude da subcontratação de que trata o CT-e nº 250 (DACTE à fl. 04 – campo: observações), estava obrigado, na condição de responsável por substituição (art. 40, § 2º, do Anexo XIII do RICMS-RO e Convênio ICMS 25/90) a recolher o imposto devido (ICMS), conforme art. 57, II, “b”, do RICMS-RO, antes do início da prestação.

Como, apesar da defesa e recurso apresentados, o impugnante não comprovou que efetuou o pagamento de imposto que lhe incumbia recolher, resta concluir que a infração descrita na peça básica de fato ocorreu e que a autuação é, em verdade, procedente.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou procedente a autuação.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 16/03/2022

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator

TATE/SEFIN
Fls. nº 582

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900600034
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 977/2021
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 274/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 057/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Mantida a Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

R\$ 3.762,00.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator